Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1378/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5839/2016
PROTOCOLO	**:** 1677860
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS
JURISDICIONADO	**:** LEDI FERLA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTIDROGAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas do Município de Dourados, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do(a) Sr(a) Ledi Ferla, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos Municipais Antidrogas do Município de Dourados, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11146/2016 (peça 27, fls. 140-141), por meio da qual foi firmado o entendimento de que a prestação de contas está formalizada "***de acordo com as normas regimentais***".

Os representantes da Auditoria e Ministério Público de Contas-MPC emitiram os Pareceres PAR-GACS LLRP-20244/2016 e PAR 2ª PRC-768/2017 (peças 29 e 30, fls. 143-146), ambos opinando pelo "***arquivamento***" do presente processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

Embora não hajam sido realizadas despesas de quaisquer naturezas, é constatável o ingresso de Receita Patrimonial no total de R$ 440,07, proveniente de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras", conforme os registros nos Anexos 1, 10, 12, 13, 14 e 15 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Desse modo, o resultado acumulado no exercício anterior que era de R$ 5.010,70, foi alterado no atual exercício para R$ 5.450,77, conforme demonstra o Balanço Patrimonial do exercício financeiro examinado (peça 8, fls. 46-47).

Assim, a meu ver, a matéria deve ser submetida a julgamento, embora a gestora haja informado por meio do Ofício n. 008/2016, de 16 de março de 2016 (peça 1, fl. 4), que o "*Fundo de Recursos Municipais Antidrogas – REMAD, NÃO APRESENTOU MOVIMENTAÇÃO no exercício de 2015*".

DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, considerando o atendimento das exigências legais e regulamentares, **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTI-DROGAS do Município de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. LEDI FERLA, Secretária Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM